



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 19 de junho de 19 87

ACORDÃO N.º CSRF/01-0.750

Recurso n.º RP/104-0.182

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: ANTONIO MENDES DE BARROS FILHO

IRPF - ABATIMENTO ADICIONAL PARA DECLARANTES COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 65 ANOS - O benefício fiscal destina-se a reduzir o ônus tributário do contribuinte nessa situação. Não pode, portanto, ser pleiteado por terceira pessoa pelo fato de ter incluído em sua declaração proventos da inatividade do progenitor, cujo valor, no exercício, estava abaixo do limite de isenção e, em razão disso, excluído da tributação.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

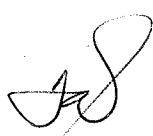
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, bem como excluir da tributação a importância de Cz\$ 1.637,20, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

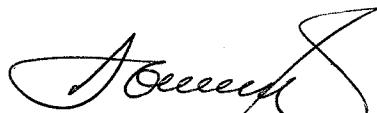
Sala das Sessões (DF), em 19 de junho de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

v.v





LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

- RELATOR



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR D.
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JACINTO DE MEDEIROS DE CALMON, WALDEVAL ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, LEVY VALÉRIO DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACIEIRA, CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro RUY CRUVENEL FILHO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13888/000.005/86-17

Recurso nº RP/104-0.182

Acórdão recorrido nº 104-5.644

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Sujeito Passivo: ANTONIO MENDES DE BARROS FILHO

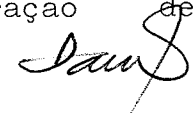
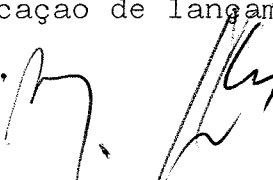
CPF nº 032.520.948-00

R E L A T Ó R I O

A FAZENDA NACIONAL, por intermédio de seu Procurador-Representante junto à 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre para a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais contra decisão do Colegiado, consubstanciada no Acórdão nº 104-5.644, assim ementado:

"ABATIMENTO DA RENDA BRUTA - ENCARGOS DE FAMÍLIA MAIORES DE 65 ANOS - No caso de submissão à tributação dos rendimentos auferidos por encargos de família na declaração de rendimentos daquele que, por obrigação da lei civil, provê o seu sustento e hospedagem admite-se o abatimento adicional de que trata o art. 4º do Decreto-lei nº 1351/74, se contar o mesmo com idade superior a 65 anos e se o valor do duplo abatimento não superar a quantia correspondente aos proventos declarados."

2. Trata-se de imposto suplementar, no valor de Cr\$ 1.112.565,00 apurado quando do processamento da declaração do contribuinte acima referenciado, relativa ao exercício de 1985, ano-base de 1984, resultando na glosa de abatimento no valor de Cr\$ 1.476.000, incluído como "Declarante com 65 anos ou mais em 31.12.84". Foi, ainda, retificado o valor da rubrica "Redução/Investimento" de Cr\$ 714.680 para Cr\$ 340.115 (v. notificação de lançamento a fls. 05 e declaração de rendimentos a fls. 07).

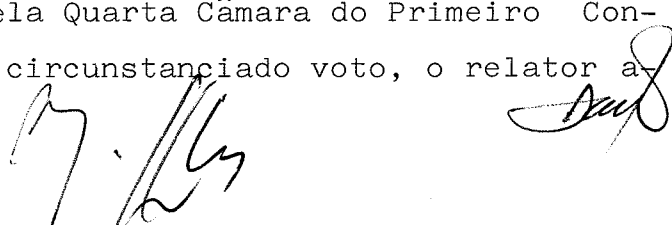


3. O contribuinte impugnou a exigência com as razões de fls. 01/02, alegando que incluía, em sua declaração, os rendimentos de seu pai, ANTONIO MENDES DE BARROS, no valor de Cr\$ 1.637.206, e, no Anexo 5, os bens possuídos por ele, incorporando-os, assim, ao seu próprio patrimônio. Dessa forma, como o cálculo do imposto foi feito considerando, também, os rendimentos do seu pai, entendeu ser lícito abater "no Campo de Dependente nº 56, a parcela de CR\$ 1.476.000, como CONTRIBUINTE participante da Declaração". Cita, em sequência, a resposta à pergunta nº 587 da publicação Perguntas e Respostas, do Ano de 1984, segundo a qual "o CONTRIBUINTE, acima de 65 anos, tem direito ao Abatimento Adicional, equivalente a 2 (dois) Dependentes normais;".

4. As alegações expendidas não foram aceitas pela autoridade administrativa que indeferiu a impugnação, ao fundamento de que "o contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza é o titular da disponibilidade econômica" e que "o benefício legal é para o próprio contribuinte e não para seus dependentes." (grifo original)

5. Cientificado da decisão, dela recorreu para o Primeiro Conselho de Contribuintes, argumentando que, no caso, o seu pai é, também, contribuinte, tratando-se, portanto de declaração em conjunto. Diz, ainda, que verificou em "inúmeras decisões" que marido e esposa, declarando em conjunto, têm-se beneficiado do abatimento adicional, "atendendo a intenção e vontade do legislador, oferecendo aos maiores de 65 anos uma condição especial frente a Tributação do Imposto de Renda;".

6. O feito foi apreciado pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Em longo e circunstanciado voto, o relator a



Recurso nº RP/104-0.182

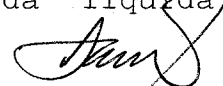
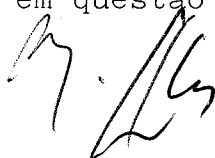
analisou os termos do artigo 4º do D.L. nº 1.351/74 e dos artigos 15 a 17 do D.L. nº 1.642/78, em relação ao caso sob exame, enfatizando, contudo, que "nada impede o intérprete da lei de buscar o seu verdadeiro sentido além do círculo restrito de suas disposições redacionais." Nessa linha de raciocínio, repele a corrente doutrinária que sustenta ser o direito apenas a norma, excluindo da missão do intérprete o fato social, que, a seu ver, deve ocupar lugar de destaque.

7. Quanto ao caso concreto, diz que, segundo entende, "o denominado 'dependente', no momento em que seus rendimentos forem submetidos à tributação, deixa de ter essa condição para se transformar em verdadeiro contribuinte, pois, inegavelmente, mantém relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador." Acrescenta que a inclusão dos rendimentos de aposentadoria na declaração, significa sua integração na renda familiar, embasando o direito ao duplo abatimento.

8. Seguindo o relator, a Câmara, por maioria de votos, deu provimento ao recurso.

9. A fls. 41/43, declaração de voto do Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, digno Presidente da Câmara recorrida. Os pontos principais de sua discordância são, em síntese e substância:

a) "a faculdade prevista no art. 70, § 8º, do RIR/80, é concedida aos contribuintes que declaram normalmente seus rendimentos e têm mais de 65 anos;" o pai do sujeito passivo recorrente não é contribuinte porque não a tende à definição contida no artigo 1º do regulamento; vale dizer, no exercício em questão sua renda líquida



situou-se abaixo do limite de isenção; (grifos originais)

b) o artigo 70 do RIR/80 não inclui o pai como encargo de família; quando carente de recursos ("não apenas por vontade do filho") poderia ser assim considerado, se observado a disposto no § 1º desse artigo;

c) não está correto o argumento do relator no sentido de que o pai, a mãe e o filho formam uma unidade econômica; isso ocorre, apenas, quando os pais sustentam os filhos; o conceito de renda familiar é próprio do sistema financeiro da habitação, nada tendo a ver com a legislação do imposto de renda;

d) o pai do sujeito passivo não é seu dependente, uma vez que possui rendimentos próprios e bens (automóvel e dinheiro em caderneta de poupança), conforme declaração do próprio contribuinte;

e) a interpretação adotada pelo relator implica a criação de "um novo incentivo fiscal para todo contribuinte que tenha pais com mais de 65 anos de idade", situação que não tem qualquer embasamento legal. Ademais, toda interpretação que leva ao absurdo não deva ser tida como verdadeira.

10. Vencida a FAZENDA NACIONAL, seu Douto Representante junto à Câmara recorrida interpôs o apelo especial de fls. 44/47, nos termos do artigo 3º, I, do Decreto nº 83.304/79.



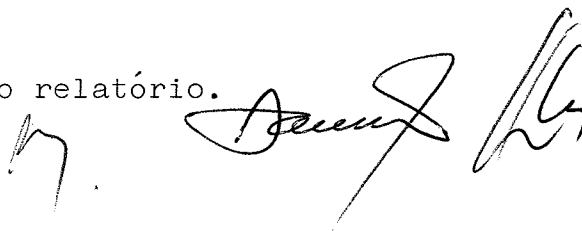
Recurso nº RP/104-O.182

11. No seu arrazoadado, sustenta que o pai do sujeito passivo não é contribuinte e "quem está excluído da tributação por lei não pode converter-se em contribuinte por ato de terceira pessoa." Por outro lado, como os rendimentos auferidos estavam fora da área de incidência do tributo, ficou, em consequência, afastada a utilização do abatimento adicional na sua finalidade de reduzir a carga tributária dos idosos. "Tal favor legal — como todas as reduções de tributação — tem de ser interpretada literalmente, não podendo beneficiar indiretamente outro contribuinte."

12. Nas contra-razões de fls. 50/54; o sujeito passivo rebate as conclusões do Procurador da Fazenda Nacional, quanto à criação de incentivo novo, argumentando que, nos termos do acórdão recorrido, condiciona-se, para concessão do benefício, que os rendimentos do dependente sejam incorporados à declaração do contribuinte. Tratando-se de rendimento de aposentadoria, irrisório, é patente a necessidade da ajuda recebida do filho, de quem é dependente. Como, porém, ofereceu esses rendimentos à tributação, em declaração conjunta, "não é um dependente comum. É um Contribuinte-dependente."

13. No curso de sua argumentação, discorre sobre o pensamento doutrinário segundo o qual os fins sociais da lei devem prevalecer sobre a frieza do seu texto. Doutrina que vê acolhida no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Acentua que agiu com honestidade de princípios e respeito à lei, quando utilizou o abatimento adicional apenas em relação ao seu pai, porque esse tinha rendimentos que foram incluídos na declaração. Não o fez, entretanto em relação à sua genitora. Quanto ao automóvel, diz tratar-se de um Volks 72, doado para o uso do casal.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'J. J. J.' or similar, with a large flourish.

Recurso nº RP/104-0.182

V O T O

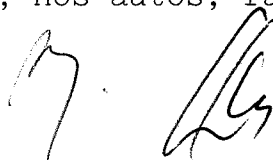
Conselheiro LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, Relator:

O recurso foi interposto com observância das disposições contidas no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais deve, portanto, ser conhecido.

2. Nos termos da tese desenvolvida pelo sujeito passivo, seu pai foi, por ele, considerado na declaração de rendimentos, ao mesmo tempo, como **contribuinte** e como **dependente**. Na qualidade de dependente, relacionou-o no quadro próprio da declaração, juntamente com sua progenitora e com um filho menor, indicando, no campo correspondente, a quantidade de três dependentes. Considerando, porém, que incluía na cédula "C" rendimentos do pai no valor de Cr\$ 1.637.206,00, entendeu que lhe podia dar a qualidade de contribuinte e, assim, abater da renda bruta o valor de Cr\$ 1.476.000,00 relativo a "**Declarante com 65 anos ou mais em 31/12/84**", condição satisfeita visto que o progenitor contava 78 anos de idade.

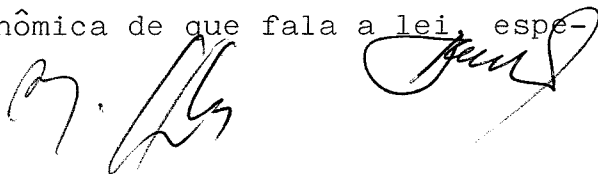
3. O artigo 70 do RIR/80 não contempla os ascendentes como encargo de família do declarante, salvo a situação especial prevista no § 1º, como bem acentuou o Presidente da Câmara recorrida em sua bem lançada declaração de voto. Dessa forma, atendido esse requisito, poderia o genitor figurar na declaração, **como dependente**, e, em relação a ele, ser utilizado o abatimento previsto, no valor de Cr\$ 738.000,00.

4. Como bem esclarecido, nos autos, face à legislação de



regência do tributo, o Sr. ANTONIO MENDES DE BARROS, tendo percebido, no ano-base em causa, renda bruta no valor de Cr\$ 1.637.206,00 não atendia ao que prescreve o artigo 1º do regulamento, para fim de ser considerado contribuinte. Ora, o benefício fiscal inserto no § 8º do artigo 70 destina-se a contribuintes; não pode, portanto, ser deferido a quem não preenche essa condição. Muito menos, ao que me parece, pode ser usufruído por terceira pessoa, ainda que sob a circunstância de relacionar, como dependente, alguém que nem estava sujeito a declaração dos rendimentos auferidos. Repita-se que a declaração em conjunto não tem o condão de alterar a conceituação de **contribuinte e dependente**, especificada na legislação, nem influir na relação jurídico-tributária que se estabelece entre o fisco e os contribuintes. As referências que o sujeito passivo faz a possíveis diferenciações de tratamento, no caso de marido e esposa, não têm pertinência visto que, na hipótese, a regra é a declaração em conjunto (art. 5º do RIR/80). Por outro lado, cônjuges e filhos constituem uma **unidade familiar**, figura que a legislação do tributo admite e que nada tem a ver com uma alegada unidade econômica.

5. Assim, não é de prosperar a tese do sujeito passivo. Só é contribuinte ou dependente aquele a quem a lei atribui essa qualidade, especificando as requisitos para enquadramento. No caso particular de ascendentes, a legislação prevê as hipóteses em que podem ser considerados dependentes dos filhos, netos etc. Tratando-se de concessão excepcional, a situação de dependência econômica precisa ser comprovada. Na espécie, salvo quanto ao valor dos proventos de aposentadoria, nenhuma outra informação foi trazida aos autos que permita aferir o preenchimento da condição. É sabido que, no processo administrativo tributário, é fundamental a produção de prova do que seja alegado. Salvo melhor juízo, entendo que o elemento apresentado, por si só, não se constitui em prova cabal de dependência econômica de que fala a lei, espe-

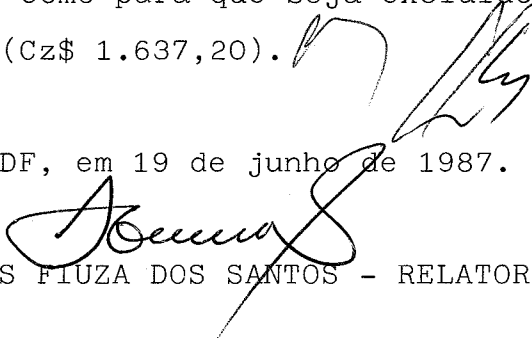


especialmente aquela prevista no § 1º, a, do artigo 70, do RIR/80.

6. Resumindo e concluindo. Deflui dos autos que: a) o abatimento adicional não foi pleiteado por quem de direito, Sr. ANTONIO MENDES DE BARROS, titular de rendimento beneficiado pela isenção; b) em razão do valor, esse rendimento, no exercício de 1985, não estava sujeito a declaração, logo não havia como o benefício fiscal ser utilizado para redução do ônus tributário do titular do rendimento; c) tendo sido utilizado indevidamente, beneficiou terceira pessoa a quem não era destinado; d) o benefício em causa destina-se a **contribuinte** e não a **dependente**; e) a inclusão de rendimento auferido por dependente em declaração conjunta não transforma esse, só por isso, em contribuinte; f) essa inclusão foi indevida, não devendo, portanto, ser considerada; g) o sujeito passivo e a douta maioria da Câmara recorrida deram à norma isencional uma interpretação extensiva, o que é vedado pelo Código Tributário Nacional (art. 111).

Face a todo o exposto, voto pelo provimento do recurso da FAZENDA NACIONAL, bem como para que seja excluído da tributação o valor de Cr\$ 1.637.206,00 (Cz\$ 1.637,20).

Brasília-DF, em 19 de junho de 1987.


LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR